

## **Resolução nº 01/01**

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe confere o art. 14 da Lei nº 9503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e,

Considerando o volume de solicitação de diligências por este órgão às autoridades executivas de trânsito estadual e municipais, bem como suas respectivas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações;

considerando o prazo em que estas diligências foram solicitadas àqueles órgãos e, até a presente data ainda não foram cumpridas;

considerando o volume de processos que envolvem o Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as JARIs (Juntas Administrativas de Recursos de Infrações) e que, pela falta do cumprimento das diligências solicitadas e acima referidas, impedem o julgamento dos processos a eles relativos;

considerando ainda o fato de que, sem as diligências solicitadas, fica impedido o Relator de levar o processo ao plenário para ser julgado;

considerando que avolumam-se mais e mais processos, criando um considerável número de processos sem decisão, destacando-se a real possibilidade de um caos administrativo;

considerando que o Estado, na forma do Direito Administrativo pátrio, tem o dever constitucional de prestar jurisdição ao contribuinte que a postula na forma da lei, bem como a legislação própria estabelecida pela Lei 9.503, de 23/9/97 e demais legislações concernentes,

### **R E S O L V E**

Art. 1º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias por parte das autoridades executivas de trânsito estadual e municipais, bem como as suas respectivas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações de Trânsito para fornecimento de diligências solicitadas por este Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - As diligências que forem fornecidas dentro do prazo legal supra referido serão inseridas nos competentes e relativos processos a que fazem parte e entregues novamente aos Relatores para emissão de voto e posterior condução ao plenário para julgamento.

Art. 3º - As diligências que não forem entregues no prazo estabelecido nesta Resolução, farão com que o Relator incumbido do processo o leve ao plenário deste Conselho, para julgamento na forma em que se encontram, mesmo sem a diligência antes postulada e não fornecida.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Porto Alegre, 15 de maio de 2001.

**Carlos Alberto Buchholz Feijó,**  
Presidente.